RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.591 - SP (2019/0066780-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SEBASTIAO APOLINARIO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ - SP022732

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> ACIDENTÁRIA - Auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 - Cessação pelo INSS em decorrência da aposentadoria do segurado por idade - Inadmissibilidade - Possibilidade de cumulação - Observância do princípio *tempus regit actum* - Restabelecimento do benefício - Valores em atraso que devem ser atualizados na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, afastada a adoção do INPC– Incidência do IPCA- E a partir da elaboração da conta de liquidação – Juros de mora a partir da citação, de forma englobada sobre o montante até aí devido e, depois, mês a mês, de forma decrescente – Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, todavia, apenas no que tange aos juros, em face do resultado do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF – Questão relativa ao termo final dos juros relegada para fase de execução - Honorários advocatícios fixados segundo a orientação da Súmula nº 111 do STJ – Recurso da autarquia improvido, recurso adesivo do autor provido e recurso oficial parcialmente provido.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou os artigos 18, § 2º e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, ao decidir pela possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade concedida após a vigência da Lei 9.528/1997, de forma contrária à orientação firmada na Súmula 507/STJ e no REsp repetitivo 1.296.673/MG. Subsidiariamente, requereu a aplicação, para fins de correção monetária do débito, do índice INPC a partir do advento da Lei 10.741/03, bem como a aplicação da TR como índice de atualização das parcelas em atraso a partir da Lei n° 11.960/2009, excluindo-se a aplicação do IGP-DI.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Sebastião Apolinário Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado por ocasião da concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou o pedido procedente.

A Autarquia previdenciária, ora recorrente, apelou e a parte autora, ora recorrida, interpôs recurso adesivo, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao apelo e

dado provimento ao recurso adesivo e à remessa necessária, nos termos da ementa supratranscrita.

O INSS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Opostos novos embargos declaratórios pela Autarquia previdenciária, foram igualmente rejeitados.

É o relatório, decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ que dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A questão recursal principal gira em torno da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ, no âmbito do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG e da Súmula 507/STJ.

Cumpre asseverar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria tem como pressuposto que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria, sejam anteriores à alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente fora convertida na Lei 9.528/1997.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

> RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.
>
> [...]
>
> 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

> aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.
>
> 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).
>
> 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.
>
> 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
>
> (REsp 1.296.673/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/9/2012)

Esta orientação foi, inclusive, consolidada em enunciado de súmula, qual seja, a Súmula 507/STJ, *in verbis*: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

No caso, o Tribunal *a quo* assentou que o auxílio-acidente fora concedido em 1º/6/1994 e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 8/1/2014, ou seja, após a

edição da Lei 9.528/1997, marco legal para a análise da possibilidade de cumulação dos benefícios.

Destarte, o recurso especial comporta provimento quanto à impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, de modo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, ficando prejudicados os demais pleitos recursais, relativos aos consectários legais das parcelas atrasadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c artigo 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator